PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035844-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ROMILSON SOUZA DE JESUS e outros

Advogado (s): AVANILTON SANTOS CARNEIRO, LIZ ALVES COSTA

IMPETRADO: Juiz de Direito de Condeúba Vara Criminal

RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA. HABEAS CORPUS — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — AUSÊNCIA DE PROVA PRE—CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES — INSTRUÇÃO DEFICIENTE — NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO — EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO — PROCESSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — COMPLEXIDADE — PRESENÇA DE 05 (CINCO) ACUSADOS — NECESSIDADE DE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

- I Paciente acusado da prática de crimes previstos no artigo 35, da Lei 11.343/2006, art. 1º, inciso I, da lei 9.455/97 e art. 244—B, do Código Penal, requerendo a concessão de liberdade, em razão da falta de fundamentação idônea da decisão que determinou a custódia, bem como da Decisão que a manteve, e, ainda, por excesso de prazo da prisão, sem que a defesa tenha dado azo.
- II A Ação de Habeas Corpus possui procedimento sumário, constituindo ônus do Impetrante produzir elementos documentais, a fim de provar suas alegações, por não comportar dilação probatória.
- III Habeas Corpus não conhecido quanto ao pleito de falta de fundamentação da custódia cautelar, em razão de o Impetrante não ter instruído a petição inicial com documentos imprescindíveis à sua apreciação – Decreto Preventivo e a Decisão que manteve a Custódia.

IV — Eis, sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores: 1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré—constituída apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.(...) 3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.

(RHC 101.750/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018).

V — A Autoridade Coatora, nas Informações prestadas, pontuou que teria realizado reavaliação, mantendo a segregação do Acusado, justificando que os denunciados responderiam a outros fatos delituosos, a demonstrar reiteração delitiva, com notícia de existência de um "Tribunal Paralelo" aplicando tortura como forma de punir as vítimas em débito com o tráfico de drogas, e ainda, de que os Acusados estariam planejando ceifar a vida de um investigador da Polícia Civil. VI - Pedido de excesso de prazo que não se acolhe. Trata-se de processo complexo que visa apuração de crimes praticados por 04 (quatro) Acusados, com advogados diversos. Consta dos autos, que a Denúncia foi ofertada em 04.02.2022, tendo alguns Coacusados apresentado Resposta à Acusação. O paciente, por não ter advogado constituído nos autos, foi intimado para declinar o nome ou constituir a Defensoria Pública para o ato. Assim, o processo vem tendo regular VII - Como cediço, o excesso de prazo na formação da culpa somente se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da VIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial da Ordem e, na parte conhecida, por sua denegação. IX - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035844-88.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Condeúba/BA, sendo Impetrante Bel. AVANILTON SANTOS CARNEIRO, e, Paciente, ROMILSON SOUZA DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do WRIT, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035844-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ROMILSON SOUZA DE JESUS e outros

Advogado (s): AVANILTON SANTOS CARNEIRO, LIZ ALVES COSTA

IMPETRADO: Juiz de Direito de Condeúba Vara Criminal

RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de RELATÓRIO ROMILSON SOUZA DE JESUS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Condeúba/BA (Processo 1º Grau nº 8000008-50.2022.8.05.0066). Narra o Impetrante que o Paciente "foi preso por força de decreto preventivo em 14 de dezembro de 2022, por supostamente ter incorrido no art. 35 da Lei nº 11.343/2.006, art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/1.997." (sic). Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da falta de fundamentação idônea da decisão que determinou a prisão, bem como da Decisão que a manteve, e, ainda, bem por excesso de prazo da prisão, sem que a defesa tenha dado azo. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 33712182. Foram prestadas as Informações Judiciais, ID 35119641. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo não conhecimento da Ordem, em face da ausência do Decreto Preventivo e, no seu mérito, pela denegação da Ordem. (ID 36586371). É o relatório. Salvador/ BA, 10 de novembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035844-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: ROMILSON SOUZA DE JESUS e outros

Advogado (s): AVANILTON SANTOS CARNEIRO, LIZ ALVES COSTA

IMPETRADO: Juiz de Direito de Condeúba Vara Criminal

RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento V0T0 liminar, em benefício de ROMILSON SOUZA DE JESUS, requerendo a concessão de liberdade, em razão da falta de fundamentação idônea da decisão que determinou a custódia, bem como da Decisão que a manteve, e, ainda, por excesso de prazo da prisão, sem que a defesa tenha dado azo. "Segundo a "Apurou-se, nas investigações policiais, que FRANCO JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA, vulgo "GALINHA", comanda perigosa facção criminosa, empreendendo suas ações de dentro do sistema prisional, dando ordens de cobranças pela venda de drogas, por meio de tortura. O acusado age com o auxílio de ALDIMAR RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "DIMAS", também recolhido no sistema prisional. Extrai-se dos autos que os acusados João Rocha Neto, Romilson Souza de Jesus e Emerson Flores de Carvalho integram a associação criminosa para o tráfico, vendendo drogas e executando outros crimes a mando de Franco e Aldimar, figurando como representantes da facção criminosa na cidade de Condeúba. No dia 09/11/2021, por volta das 19:00, JOÃO ROCHA NETO E ROMILSON SOUZA DE JESUS convidara EMERSON FLORES CARVALHO a um local ermo, no Município de Condeúba e, em seguida, passaram a desferir golpes com pauladas contra ele, por ordem de FRANCO e ALDIMAR, com o fim de obter a devolução das drogas ou do valor equivalente. causando sofrimento físico e mental à vítima. Apurou-se que EMERSON teria se apropriado de parte das drogas que recebera da facção para quardar. Tem-se que a vítima ficou gravemente ferida, com fratura nos dois antebraços e pé direito, lesões que lhe resultaram em incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (Laudo pericial de fls. Num. 173987907 - Pág. 11). Na mesma data retromencionada, os denunciados corromperam o menor GABRIEL SOUSA PEREIRA, com ele praticando o crime de tortura contra Emerson, já que o adolescente foi convidado a participar do crime, executando a filmagem do fato delituoso".(ID Pois bem. Primeiramente, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do Habeas Corpus, em razão de os Impetrantes não terem instruído a petição inicial com documentos indispensáveis à sua apreciação (Decreto Preventivo e Decisão que manteve a prisão). Ausentes nos autos, portanto, prova pré-constituída das alegações, não se conhece do writ, no ponto. Nesse sentido, a Jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes. 2. No caso, não foi colacionada aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva. Limitou-se o Recorrente a trazer aos autos cópia da sentença condenatória que manteve a prisão cautelar. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. (RHC 101.750/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE

PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INSTRUCÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em razão da fungibilidade recursal. 2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia da decisão que recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal. 3. Não obstante a defesa afirme ter instruído os autos com a decisão que recebeu a denúncia, o documento colacionado aos autos diz respeito ao momento em que o Juiz, na fase do art. 396, do CPP, recebe a denúncia e determina a citação do réu para responder à acusação. Todavia, não consta dos autos o decisum em que o Juiz analisa a exordial acusatória à luz da referida peça defensiva, evidenciando-se, assim, a instrução deficiente a justificar o indeferimento liminar do writ, nos termos do art. 210 do RISTJ. 4. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova préconstituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 474.949/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe A Autoridade Coatora, nas Informações prestadas, pontuou que teria realizado reavaliação, mantendo a segregação cautelar, justificando, que os denunciados responderiam a outros fatos delituosos, a demonstrar reiteração delitiva. Há também notícia da existência de um "Tribunal Paralelo" aplicando tortura como forma de punir as vítimas, em débito com o tráfico de drogas, com notícia, ainda, de que os Acusados estariam planejando ceifar a vida de um investigador da polícia civil. (ID 36119641). Por outro lado, não há como prosperar o argumento de excesso de prazo. Com efeito, apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Segundo os "O paciente foi preso em flagrante delito em 21 de setembro de 2020, sob a acusação de prática do crime tipificado no artigo 148, § 1º, V, e § 2º, do CP, em contexto de violência doméstica (Lei n. O flagrante foi comunicado, em 22 de setembro de 2020, ao 11.340/2006). juízo criminal da Comarca de Camaçari que, em 23 de setembro de 2020, declinou a competência para este juízo. Em 23 de setembro de 2020, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva, neste juízo. Em 06 de outubro de 2020, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e corréus, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 148, §2º, e 157, §2º-A, I, do CP. A denúncia foi recebida em 07/10/2020, quando foi determinada a citação dos réus, inclusive o As cartas precatórias de citação foram enviadas pelo malote paciente. digital em 13/10/2020. O paciente apresentou defesa em 06/11/2020. 02/02/2021, a prisão do paciente foi reavaliada, pela manutenção. 05/02/2021, a carta precatória de citação do corréu Olivaldo retornou, sem Na mesma data, este juízo reiterou cobrança aos juízos deprecados para devolução das demais cartas precatórias de citação. A movimentação atual é: retorno da carta precatória de citação dos corréus. (ID Como se vê das Informações prestadas pela Autoridade coatora, o Paciente foi preso em 21.09.2020, pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 35, da Lei 11.343/2006, art. 1º, inciso I, da lei

9.455/97 e art. 244-B, do Código Penal, juntamente com outros 04 (quatro)Coacusados. De fato, apesar dos argumentos dos impetrantes, a instrução do feito vem se desenvolvendo dentro de prazo razoável, levandose em consideração as vicissitudes processuais, sobretudo num processo que visa apuração de crimes praticados por 05 (cinco) Acusados, com necessidade de expedição de Cartas Precatórias. Demais disso, consta dos autos que a Denúncia foi ofertada em 04.02.2022, tendo alguns Coacusados apresentado Resposta à Acusação. O paciente, por não ter advogado constituído nos autos, foi intimado para declinar seu nome ou constituir a Defensoria Pública. Em 05/02/2021, a carta precatória de citação do corréu Olivaldo retornou, sem êxito em seu cumprimento. É de conhecimento notório de que de que houve o adiamento, em razão do Decreto proveniente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia visando à contenção da pandemia do COVID-19. A Jurisprudência revela-se clara nesse sentido: ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes. 2. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (RHC 103.483/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019). Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). VI - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido. (HC 462.572/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Com efeito, insta pontuar que não merece conhecimento os pedidos relativos à ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva e às condições subjetivas favoráveis do Paciente, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto legal para a análise de mérito de tais pleitos, qual seja, a prova pré-constituída de suas alegações. (...) concerne à alegação de excesso prazal da prisão do Paciente que se encontra custodiado desde o dia 14 de dezembro de 2021, sem qualquer previsão para a formação definitiva da culpa, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal que a argumentação ventilada pelo Impetrante não tem o condão de ensejar a soltura do Inculpado. Nesse quesito, percebe-se não ser possível atribuir à Autoridade Impetrada qualquer ato coator, consistente em atuação desidiosa ou omissiva na condução do feito. (...) A preceito, observa-se que a prisão do Paciente ocorreu no dia 14.12.2021.

Em 07.02.2022, o Ministério Público ofereceu denúncia, tendo sido apresentada a defesa prévia do Paciente tão somente no dia 11.04.2022. Destarte, nota-se que o Paciente responde à acusação pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas, tortura com resultado lesão corporal grave e corrupção de menores, restando mais do que notório o envolvimento do Paciente em atividades criminosas e o risco de reiteração delituosa. Nessa ordem de ideias, mostra-se evidente a imprescindibilidade da manutenção da segregação, para a salvaguarda da ordem pública. tais aportes, impende ser mantida, ao menos nesta fase de cognição sumária, a prisão cautelar do Paciente. Além de não ter restado cabalmente caracterizado o alegado excesso de prazo injustificado no início da instrução criminal, bem é de se ver que se trata da prática, em princípio, de delitos de elevada ofensividade jurídica, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada através desta via eleita. " (ID 36586371). o exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente do Writ e, na parte conhecida, denegar a Ordem. Salvador, Sala das Sessões, -Presidente -Relator